



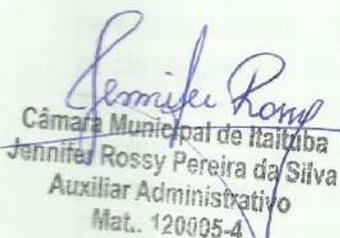
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 17 de novembro de 2014.


Wesley Silva Aguiar
Vereador




Câmara Municipal de Itaituba
Jennifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat. 120005-4

17 NOV. 2014

As 12:00.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

O princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se no topo da ordem jurídica brasileira tendo em vista que concebe a valorização da pessoa humana como sendo razão fundamental para a estrutura de organização do Estado, previsto no art.1º, inciso III da Constituição Federal. Impõe um dever de abstenção e de condutas positivas tendentes a efetivar e Proteger a pessoa humana.

É imposição que recai sobre o Município de respeitá-lo, proteger e promover as condições que viabilizem a vida com dignidade. Há que se destacar que no caso das pessoas com deficiência, a própria condição já lhe impõe grandes limitações para a obtenção de qualidade de vida e inclusão social. Não é diferente a situação das pessoas idosas, que se encontram num estágio da vida em que se verifica um declínio gradual no funcionamento e fragilização de todos os sistemas do corpo.

Tais limitações são ainda mais agravadas pela falta de condições mínimas de higiene, o que inviabiliza a inclusão social desse segmento e lhes subtrai a possibilidade de acessar uma vida com dignidade e igualdade de oportunidades. Portanto, é imprescindível que o Município, em obediência aos ditames constitucionais, e com o mais absoluto respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, promova ações afirmativas no sentido de garantir a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para as pessoas com deficiência e idosos que preencham os requisitos previstos nesta lei. É incontestável o direito de receberem um atendimento adequado devido a problemas de saúde que provocam incontinência urinária

A nossa Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, indica a Competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para cuidar da saúde e assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, há que se destacar a responsabilidade do Município frente aos cuidados com as pessoas com deficiência e idosos. É um direito constitucional, um direito afirmado e reafirmado por diversos documentos, oriundos de tratados internacionais. Há mais de dez anos, legislação específica determina à sociedade e a todos os órgãos públicos o atendimento prioritário às pessoas com deficiência (10.048/2000, 10.098/2000, o Decreto nº 5.296/2004). O cumprimento a essas Leis já não pode ser discutido; tem que ser efetivado. Quanto aos idosos, o Estatuto do Idoso é claro, quando, em seus artigos 2º e 3º prescreve: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art.32 É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e

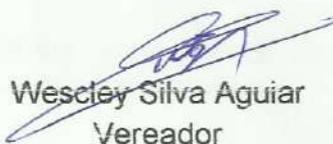


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

comunitária. Portanto, idosos e pessoas com deficiência têm seu direito à proteção assegurado em Lei, não obstante seja também uma obrigação moral de todos nós a garantia desses direitos. Aliás, no inciso III do parágrafo único do art.3º, tem-se como prioridade a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso. Muitos idosos apresentam problemas no sistema excretor, exigindo-se lhes, por isso, um atendimento especial em todos os aspectos. São fraldas, remédios, auxílio e acompanhamento de profissional de Enfermagem, entre outros inúmeros cuidados que, em muitos casos, devido ao alto custo, se tornam impossíveis à família. Nesse caso, o Poder Público, com fulcro nas bases legais supramencionadas, tem o dever de atender a esses idosos em suas necessidades.

Desta feita, Nobres Colegas Vereadores, convidamos-vos a somarem-se na busca pela garantia da dignidade dessas pessoas no nosso Município, cumprindo um preceito constitucional, cumprindo o nosso dever moral e funcional. Portanto, contamos com o apoio de todos para a aprovação deste Projeto de Lei.

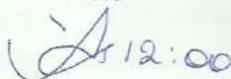
Plenário da Câmara Municipal de Itaituba, "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO", em 17 de novembro de 2014.


Wescley Silva Aguiar
Vereador




Câmara Municipal de Itaituba
Jennifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat. 120005-4

17 NOV. 2014

 12:00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Á COMISSÃO DE FINANÇAS,
E ORÇAMENTO

Presidente da C.M.I.

18 NOV. 2014

PROJETO DE LEI Nº 062 /2014

Dispõe sobre o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos.

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes de Oliveira, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica estabelecida a obrigatoriedade de fornecimento gratuito, pelo Município de Itaituba, de fraldas descartáveis para pessoas com deficiência e idosos.

1ª Serão beneficiadas as pessoas com deficiência e pessoas idosas que necessitam que material de higiene para uso contínuo ou temporário, residentes no município de Itaituba e que estejam inscritas no Cadastro Único do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

2ª São pessoas com deficiência, para efeitos desta Lei, aquelas definidas no Decreto Federal nº 3.298/1999 e suas alterações.

3ª São pessoas idosas, para efeitos desta Lei, aquelas definidas na Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 2º - O número de fraldas a serem fornecidas será estabelecido por prescrição de médico da Rede Municipal de Saúde, limitado ao máximo de 120 (cento e vinte) fraldas por mês por pessoa.

Parágrafo único. As fraldas descartáveis se destinam a uso exclusivo do beneficiário, sendo que o desvio ou a negociação das mesmas importará em cancelamento do benefício, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão incluídas pelo Poder Executivo, em 2014, nas suas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, que vigorarão a partir de 2015.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Jannifer Rossy Pereira da Silva
Câmara Municipal de Itaituba
Jannifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Mat.: 120005-4

17 NOV. 2014 AV. Getúlio Vargas N.º 419-Fone: (093) 3518-2305 - CEP: 68.180-000 - Itaituba - Pará
E-mail: ver.wescley@camaradeitaituba.pa.gov.br / www.camaradeitaituba.pa.gov.br

12:00